



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
			1352/2020

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

INDICA ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (minuta em anexo), dispondo sobre a estruturação dos Cargos e Carreiras dos servidores da Secretaria de estado de justiça de Rondônia, alterando no que couber, a Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013 e a Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O Parlamentar que a presente subscreve, na forma Regimental do Art. 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, **INDICA** ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (minuta em anexo), dispondo sobre a estruturação dos Cargos e Carreiras dos servidores da Secretaria de estado de justiça de Rondônia, alterando no que couber, a Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013 e a Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências. Em face da impossibilidade de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no artigo 60 da Constituição Estadual, encaminho a presente indicação legislativa, haja vista tratar-se de matéria de relevante e negável interesse público.

Plenário das Deliberações, 25 de agosto de 2020.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - AVANTE!



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, o projeto de lei dispõe sobre a estruturação dos Cargos e Carreiras dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia, alterando no que couber legislações vigentes.

Destacamos que a missão do servidor da Secretaria de Estado de Justiça é exercer suas atividades com ética, moralidade, honestidade, zelando pelo bem estar da sociedade, seja através da vigilância das instituições prisionais, seja por atividades administrativas ou atividades meio, e ainda participar ativamente do processo de reintegração social da pessoa privada de liberdade além de manter a integridade física e de saúde de todos. Com isso, nota-se a importância e necessidade de estímulo e valorização destes servidores que realizam um importante serviço público, bem como, a ressalva da atividade de alto risco para a categoria dos policiais penais, por salvaguardar a sociedade civil em condições de periculosidade e insalubre.

Dessa forma, **INDICAMOS** ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (minuta em anexo), dispondo sobre a estruturação dos Cargos e Carreiras dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia, alterando no que couber, a Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013 e a Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências

Face ao exposto, é que realmente pedimos aos nobres parlamentares a aprovação da presente indicação.

Plenário das Deliberações, 25 de agosto de 2020.

JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE!



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE			

MINUTA DO PROJETO DE LEI N° /2020

Dispõe sobre a estruturação dos cargos e Carreiras dos servidores da Secretaria de estado de justiça de Rondônia, alterando no que couber, a Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013 e a Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA, DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS, DA TERMINOLOGIA E DAS CONCEITUAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os servidores da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia, instituído pela presente Lei Complementar, dispõe sobre as garantias, os direitos e deveres, a forma de ingresso, a estrutura do cargo, a forma de desenvolvimento na carreira e o sistema de remuneração.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Jair



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

Art. 2º. O Sistema Penitenciário Estadual integra o Sistema de Execução Penal auxiliando os Órgãos da Secretaria de Justiça do Estado, com a finalidade de contribuir para a proteção de todos os membros da sociedade mediante a prestação de serviços de custódia de presos.

Art. 3º. São princípios institucionais do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia:

- I – hierarquia funcional e disciplina;
- II – respeito à dignidade e aos direitos da pessoa humana, garantindo a sua integridade física e moral, na forma estabelecida na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei de Execução Penal;
- III – exercício das atividades penitenciárias com probidade, moderação e respeito;
- IV – isenção de ânimos pessoais no exercício de suas funções;
- V – compromisso com os fins da Execução Penal à luz das leis disciplinadoras da matéria;
- VI – constantes buscas de formas alternativas à melhoria do sistema prisional, com vistas à ressocialização dos apenados;
- VII – preservação da integridade física e moral da pessoa presa ou sujeita a medida de segurança, de vigilância e custódia;
- VIII – promoção das medidas de reintegração de condenados e de conjugação da sua educação como o trabalho produtivo e reinserção social.

Art. 4º. São símbolos oficiais do Sistema Penitenciário de Rondônia o brasão, a bandeira e o distintivo, conforme modelos estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA TERMINOLOGIA E CONCEITUAÇÃO

Art. 5º. Para efeito desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

- I – cargo público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ou cometíveis a um servidor público, criado por Lei, de natureza permanente, denominação própria e número certo, bem como de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Erário;
- II – atribuições: conjunto de atividades inerentes a um cargo ou função, necessárias para a execução de um serviço;
- III – nível: é a indicação do arquétipo financeiro integrante da faixa de vencimento atribuído ao servidor, observado o disposto no art. 79 desta Lei Complementar;
- IV – avaliação de desempenho: conjunto de procedimentos administrativos direcionados para a aferição do desenvolvimento funcional do servidor ocupante de cargo do Quadro Permanente de Pessoal Efetivo;
- V – enquadramento: ato administrativo para formalização do posicionamento do servidor ativo e inativo nos diferentes níveis da carreira.

**TITULO II
DO REGIME JURÍDICO
CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO**

Art. 6º. O Quadro de Pessoal do Sistema Penitenciário de Rondônia, no que se refere aos cargos de provimento efetivo, constituir-se-á em Quadro Permanente.

Art. 7º O Quadro Permanente é constituído pelos cargos de servidores efetivos da Secretaria do Estado de Justiça estruturado em níveis e letras, observado o disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As atribuições do cargo de provimento efetivo de Policial Penal são as descritas no Anexo I desta Lei Complementar.



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

Art.8º A codificação dos cargos de provimento efetivo,disposta de acordo como Anexo II desta Lei Complementar, obedecerá ao sistema numérico e de classe, da seguinte forma:

- I – Letras maiúsculas para identificar o cargo;
- II - Algarismos para identificar os níveis na ordem sequencial.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO, DA CARREIRA, DO ENQUADRAMENTO, DO EXERCÍCIO E DO
ESTÁGIO PROBATÓRIO
Seção I
Do ingresso

Art. 9º O ingresso nos cargos efetivos dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nas categorias em que couber, conterá as seguintes fases:

- I – prova objetiva;
- II – teste de aptidão física;
- III – avaliação de aptidão psicológica vocacionada;
- IV – investigação social;
- V – curso de formação.

Art.10. A prova objetiva,de caráter classificatório e eliminatório,visa a revelar teoricamente os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições aos cargos em que couber, e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no edital do concurso.

Art. 11. O teste de aptidão física, de caráter eliminatório, verificará se o candidato tem condições para suportar o treinamento a que será submetido durante o curso de formação, bem como para o exercício permanente das atividades inerentes ao cargo.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

Parágrafo único: Para participar do teste de aptidão física, o candidato deverá apresentar atestado médico que comprove o gozo de boa saúde e aptidão para se submeter aos exercícios discriminados no edital do concurso.

Art.12. A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, busca verificar tecnicamente dados da personalidade do candidato, bem como se possui o perfil e a capacidade mental e psicomotora específicos para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 13. O exame toxicológico, de caráter eliminatório, obedecerá aos critérios fixados no edital do concurso.

Art. 14. A investigação social, de caráter eliminatório, consistirá na comprovação da ausência de antecedentes criminais relativos à acusação de delitos cuja punibilidade não esteja extinta e não tenha ocorrido a reabilitação, compreendendo processos judiciais na Justiça Comum, na Justiça Federal, na Justiça Militar Estadual e Federal e na Justiça Eleitoral, bem como inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal, Polícia Civil e Auditoria Militar, a ser comprovada por meio de certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelos órgãos competentes, bem como apuração da conduta social do candidato.

Art.15.O curso de formação, de caráter classificatório e eliminatório, abrangerá conteúdos adequados à matriz curricular nacional para a educação em serviços penitenciários e obedecerá aos critérios fixados no edital do concurso.

§1º. Será exigida frequência de pelo menos 90% (noventa por cento) da carga horária total e avaliação de aprendizagem.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

§ 2º. Enquanto matriculado em curso de formação técnico-profissional realizado para o provimento de cargos integrantes da carreira de servidores da Secretaria de Estado de Justiça em que couber, o candidato fará jus a uma bolsa de estudos no valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico inicial do cargo.

Art. 16. Para ingresso na categoria funcional das Atividades Penitenciárias, exigir-se-á do candidato:

- I – ser brasileiro;
- II – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;
- IV – não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado;
- V – estar em gozo dos direitos políticos;
- VI – ter conduta social ilibada;
- VII – ter capacidade física e aptidão psicológica compatível com o cargo;
- VIII – possuir carteira nacional de habilitação, e
- IX – possuir diploma de ensino superior.

Art. 17. O concurso público para o provimento dos cargos dos servidores da Secretaria de Justiça de Rondônia tem prazo de validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Seção II Da carreira

Art. 18. O cargo de provimento efetivo dos servidores da Secretaria de Estado da Justiça é constituído Grupo Ocupacional, com lotação privativa na Secretaria de Estado da Justiça, conforme disposto nesta Lei Complementar.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

§ 1º Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Unidade Prisional, Vice-Diretor de Unidade Prisional e Coordenador Executivo da Administração Penitenciária, integrantes da estrutura da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), serão exercidos exclusivamente por servidores da Secretaria de Estado de Justiça, obedecidos os critérios específicos de antiguidade e técnicos previstos na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e nesta Lei Complementar, desde que tenham passados os 3 (três) anos do estado probatório.

§ 2º O Quadro de provimento efetivo do Grupo Ocupacional dos Servidores da Secretaria de Estado da Justiça será organizado observando-se as seguintes distribuições de funções, segundo as necessidades descritas no Anexo III

Art. 19. O cargo de provimento efetivo dos servidores da Secretaria do Estado de Justiça de Rondônia, será preenchido por:

- I – nomeação;
- II – reintegração;
- III – readaptação;
- IV – reversão; e
- V – recondução.

Seção III Do enquadramento

Art. 20. A hierarquização nos níveis dos ocupantes dos cargos dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça, dar-se-á inicialmente apenas pelo cômputo de tempo de serviço público prestado exclusivamente no que couber, conforme o disposto no Anexo III desta Lei Complementar.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

Parágrafo único: Não é considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de hierarquização, o tempo relativo a:

- I – faltas injustificadas;
- II – gozo de licença para trato de interesses particulares;
- III – afastamento sem remuneração para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV – suspensão disciplinar, desde que efetivado todos os trâmites do devido processo legal.
- V – prisão decorrente de decisão judicial;
- VI – cessão a outros órgãos.

Art. 21. A Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) constituirá a Comissão de Enquadramento de Pessoal, composta por 3 (três) membros, dentre servidores estaduais efetivos, na seguinte forma:

- I - 1 (um) servidor designado pelo Secretário de Estado da Justiça;
- II – 1 (um) servidor designado pelo sindicato de representação da categoria dos policiais penais, preferencialmente dentre os membros de sua diretoria; e
- III - 1 (um) servidor designado pelo Secretário de Estado da Administração.

Parágrafo único. A Comissão de Enquadramento de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça tem as seguintes atribuições:

- I – elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento;
- II – providenciar e coordenar o recolhimento das informações pertinentes sobre a situação funcional dos servidores;
- III – analisar as informações recolhidas para efeito de identificação da situação funcional para efeito de progressão na carreira;
- IV – elaborar e encaminhar a proposta final de enquadramento à deliberação da Secretaria de Estado da Justiça;

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

V – revisar o processo de enquadramento, quando requerido pelo servidor; e

VI – garantir o devido processo legal.

Art. 22. O enquadramento se efetivará por ato conjunto da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), constando, obrigatoriamente, o nome do servidor, a denominação do cargo e o nível atual.

Parágrafo único. O servidor tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação do resultado, para recorrer da decisão que promoveu o seu enquadramento.

Seção IV **Da posse e do exercício**

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 1º. O prazo para o servidor entrar em exercício é de 30 (trinta) dias, contados da data da posse ou da publicação do ato de readaptação, reversão, reintegração ou recondução.

§ 2º. Tornar-se-á sem efeito a nomeação do servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 24. O trabalho servidor da Secretaria do Estado de Justiça, eminentemente técnico-profissional e especializado, é caracterizado por sua natureza especial sujeito às seguintes condições:

I – tensão emocional decorrente de projeção cognitiva constante em eventos de caráter conflitivo, prejudiciais à saúde mental;

II – estresse decorrente da atuação em administração de crises;



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

III – contato físico recorrente e intenso com pessoas, materiais ou instrumentos que possam transmitir doenças contagiosas.

Art. 24 - A. Havendo compatibilidade de horários, é assegurada ao Servidor da Secretaria de Estado de Justiça, no que couber, a acumulação com 1 (um) cargo técnico-profissional ou científico das áreas da educação, bem como as demais hipóteses definidas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Seção V Do estágio probatório

Art. 25. O estágio probatório é o período inicial de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor na carreira ao ingressar em cargo de provimento efetivo e em virtude de aprovação em concurso público, tendo por objetivo a apuração da aptidão no desempenho das atribuições do cargo para fins de aquisição de estabilidade.

§ 1º. O servidor da Secretaria de Estado de Justiça será submetido a estágio probatório pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do exercício do cargo, o qual será avaliado pela chefia imediata e por uma comissão instituída por ato do Titular da Pasta que administra o Sistema Penitenciário Estadual.

§ 2º. Durante os 3 (três) anos do período probatório, o servidor será acompanhado pela chefia imediata, que deverá realizar avaliações semestrais, a fim de subsidiar a avaliação final do estágio probatório.

Art. 26. Compete ao Secretário de Estado de Justiça o ato declaratório de estabilidade, após habilitação no estágio probatório, no qual constará a nova condição do servidor para o desenvolvimento na carreira, nos cargos em que couber.

Jair



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 27. A carreira de Policial Penal do Estado de Rondônia é composta por 4 (quatro) níveis, conforme disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 28. O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira dar-se-á pela progressão e promoção funcional.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma letra para a seguinte, observados os critérios de tempo, à razão de 1 (um) ano para mudança de letra.

§ 2º A movimentação de uma letra para outra, dentro do mesmo nível, será realizada automaticamente pela Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), observando-se apenas o tempo de efetivo exercício na função.

Art. 29. Para coordenar o processo de movimentação na carreira, composto pela promoção, o Secretário de Estado de Justiça constituirá uma Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, composta por 5 (cinco) servidores efetivos, na seguinte forma:

- I - 1 (um) servidor designado pelo Secretário de Estado da Administração;
- II - 1 (um) servidor designado pelo Secretário de Estado de Justiça;
- III - 1 (um) servidor designado pelo sindicato de representação da categoria dos Policiais Penais, preferencialmente dentre os membros de sua diretoria;
- IV - 1 (um) representante da Coordenadoria Executiva da Administração Penitenciária, designado pelo Secretário de Estado de Justiça;
- V - pelo Diretor da Escola Penitenciária.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

Parágrafo único: Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) tem as seguintes atribuições:

- I - analisar e apresentar parecer técnico para a concessão da progressão funcional, como também das vantagens pecuniárias do servidor, a serem homologadas pelo Secretário de Estado de Justiça;
- II – proceder, anualmente, à contabilização da pontuação da avaliação de desempenho dos servidores e fixar critérios e metas para avaliação funcional;
- III - dirimir quaisquer divergências acerca dos pareceres técnicos emitidos pela comissão temporária de enquadramento para posterior homologação pelo Secretário de Estado de Justiça.
- IV – realizar outras competências que lhe sejam atribuídas, desde que compatíveis com a natureza de suas funções; e
- V – garantir o devido processo legal.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 30. A promoção funcional é a passagem do servidor de um nível para o subsequente de sua carreira funcional, obedecidos aos critérios de tempo, a cada interstício de 4 (quatro) anos, e de mérito, aferido por meio de avaliação de desempenho e de participação em cursos de aprimoramento funcional, conforme legislação vigente.

§ 1º A promoção funcional somente é aplicável ao servidor da Secretaria de Estado de Justiça que estiver no efetivo desempenho de suas atribuições no sistema penitenciário do Estado do Rondônia, nas categorias em que couber.

Jair



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

§2º Para o atendimento do critério de promoção funcional deverá ser obtida a carga horária mínima de 60 (sessenta) horas, presenciais ou não, devendo cada curso ter a duração mínima de 30 (trinta) horas, caso não haja a disponibilidade por parte da escala penitenciária, este servidor não será prejudicado.

§ 3º A avaliação de desempenho do servidor da Secretaria de Estado de Justiça será validada pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, instituída nesta Lei Complementar.

Art. 30-A. Fica instituído o adicional por titulação ao servidor da Secretaria de Estado de Justiça detentor de títulos, diplomas ou certificados de pós-graduação, mestrado e doutorado, que será incorporado em sua remuneração, de forma cumulativa, a ser regulamentado.

Art. 31. Não terá direito à Progressão Funcional o servidor que:

- I – não tenha atingido pontuação mínima na avaliação de desempenho;
- II – não tenha atingido a carga horária mínima de cursos de aprimoramento funcional;
- III – esteja em gozo de licença para interesses particulares;
- IV – esteja em estágio probatório;
- V – possua faltas injustificadas punidas em processo administrativo disciplinar;
- VI – esteja afastado da sua função por punição criminal, administrativa ou por ato de improbidade administrativa, transitado em julgado;
- VII – com sentença transitado em julgado, pela prática de ato definido como improbidade administrativa pela Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- VIII – com sentença transitado em julgado, por crime contra a Fé Pública, a Administração Pública e a Administração da Justiça;
- IX – que tenha sido indeferido o pedido de recurso administrativo pelo Governador do Estado de Rondônia, processo disciplinar, por falta que legitime a imposição da pena de demissão, ou de suspensão superior a 10 (dez) dias;



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

X – tenha cumprido suspensão disciplinar, nas condições de tempo postas no inciso anterior;

XI – esteja sob os efeitos, genéricos e específicos, de condenação criminal transitada em julgado, mas conserve o direito ao exercício do cargo, por força do art. 92, parágrafo único, do Código Penal;

XII – esteja em gozo de licença para o exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal; ou

XIII – esteja cedido a outros órgãos.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 32. A Avaliação de Desempenho tem por objetivo aferir o desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos quanto à eficiência e à eficácia de suas atribuições, bem como contribuir para implementar ações gerenciais que possam subsidiar uma política de aperfeiçoamento profissional, desenvolvimento da instituição e eficiência dos serviços.

Art.33. A Avaliação de Desempenho será realizada anualmente e adotará critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 34. As atribuições do cargo dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia constam no Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

Art. 35. A remuneração é a retribuição financeira paga ao servidor pelos efetivos serviços prestados, estabelecidos de acordo com a referência salarial e fixados no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único: A diferença é fixada conforme lei vigente, incidindo de uma classe para a seguinte, em repetíveis níveis.

Art. 36. A remuneração será composta de vencimentos e gratificações, sendo garantida a irredutibilidade remuneratória, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo único: A revisão anual será realizada nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art.37. Nenhum servidor do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia poderá perceber vencimento superior ao estabelecido pela Constituição Federal.

Seção I Das vantagens

Art. 38. O subsídio, fixado em parcela única, será atribuído ao servidor da Secretaria de Estado de Justiça em decorrência da natureza e das condições com que desempenha suas atividades profissionais, bem como do tempo de efetivo serviço por ele prestado, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei Complementar.

Seção II Das indenizações



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

Art. 39. O servidor da Secretaria de Estado de Justiça tem direito às seguintes indenizações, com a finalidade de ressarcir as despesas decorrentes de obrigações impostas pelo exercício de suas atribuições ou em razão dela:

- I – ajuda de custo, em caso de remoção de ofício que importe em alteração do domicílio;
- II – diárias, na forma da legislação vigente;
- III –auxílio funeral, mediante comprovação da execução de despesas como sepultamento do servidor que tenha falecido no exercício de suas atribuições, na forma e nos limites estipulados em regulamento;
- IV – auxílio para a aquisição de uniforme.

Parágrafo único: Não serão incorporadas à remuneração ou aos proventos do servidor da Secretaria de Estado de Justiça quaisquer das vantagens pecuniárias previstas neste artigo.

Seção III Das gratificações

Art. 40. Além do vencimento, é garantido aos servidores da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia o pagamento de gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus, a ser paga até o mês de dezembro.

Seção IV Dos adicionais

Art. 41. Os adicionais são os acréscimos previstos em lei, fazendo jus aos servidores da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia ao:

- I – adicional por tempo de serviço sobre o vencimento;



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

II – adicional deférias.

Art.42. O adicional por tempo de serviço será percebido a título de quinquênio, a razão de 10% (dez por cento), por cada cinco anos de serviço público, sobre o vencimento, sendo limitado ao máximo de 55% (cinquenta e cinco por cento).

CAPÍTULO VIII DAMOVIMENTAÇÃO Seção I Da remoção

Art. 43. Remoção é o deslocamento do Policial Penal para outro setor ou unidade de trabalho, no âmbito do mesmo quadro, **sem mudança de sede**.

§ 1º. A remoção ocorrerá nas seguintes formas:

- I – a pedido ou por permuta;
- II – para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente de vaga;
- III – por motivo de saúde do servidor ou do cônjuge, companheiro ou dependente, comprovado por junta médica oficial;
- IV – por conveniência da administração penitenciária; e
- V – ex officio, com fundamento no interesse do serviço público.

§ 2º. A remoção a pedido ou por permuta ocorrerá sem ônus para administração pública.

§ 3º. Na remoção ex officio, ocorrendo mudança de sede, será concedida ajuda de custo nos termos definidos nesta Lei Complementar.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

§ 4º. A remoção a pedido também poderá ocorrer, a critério da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público estadual, transferido de ofício.

§ 5º. A remoção por permuta dependerá de requerimento das partes interessadas, com a anuência dos seus respectivos superiores hierárquicos imediatos, e de deferimento pelo Secretário de Estado de Justiça (SEJUS).

§ 6º. Nas hipóteses dos incisos IV e V do § 1º deste artigo, o servidor terá direito, a contar da data de publicação do ato no Diário Oficial:

I – ao período de descanso adquirido na lotação anterior, quando não houver mudança de sede;

II – a 30 (trinta) dias, havendo mudança desejada.

§7º. É vedada a remoção dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia eleitos para mandato classista, até 1 (um) ano após a extinção do mandato, exceto se a pedido, por permuta ou em caso de falta grave, nos termos do § 4º, art. 20 da Constituição Estadual, observadas as disposições que lhes são específicas.

Art. 44. servidores da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia não poderão ser removidos como forma de punição.

Parágrafo único: O servidor removido poderá requerer a revisão de sua remoção ao Secretário de Estado de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 45. É vedada a remoção ex officio dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça durante o gozo de férias regulamentares ou de qualquer licença.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

Seção II Da reversão

Art.46. Reversão é o retorno à atividade dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça aposentados por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 47. A reversão efetivar-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

Art. 48. Encontrando-se provido o cargo, o servidor da Secretaria de Estado de Justiça exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 49. Não pode reverter o servidor da Secretaria de Estado de Justiça aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Seção III Da reintegração

Art. 50. A reintegração é o retorno do servidor da Secretaria de Estado de Justiça estável ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com a reconstituição da respectiva carreira e com o ressarcimento de todas as vantagens relativas ao cargo.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

§ 1º. A decisão administrativa que determinar o retorno será proferida em processo de revisão, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 68, de 1992.

§ 2º. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, sendo-lhe asseguradas as progressões a que o servidor da secretaria de estado de justiça faria jus se estivesse na atividade, desde que atenda às exigências desta Lei Complementar, inclusive com a contagem de tempo de serviço.

§ 3º. Na hipótese de estar provido o cargo no qual foi reintegrado o servidor, o seu ocupante é reconduzido ao cargo de origem, ou, caso não seja proveniente de outro cargo, exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Seção IV Direcondução

Art. 51. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único: Encontrando-se provido o cargo de origem, o Policial Penal exercerá suas atribuições como excedente.

CAPÍTULO IX DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DA ACUMULAÇÃO

Art.52. Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, o Policial Penal e as demais categorias, no que couber, gozaram das seguintes prerrogativas:



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

- I – receber tratamento compatível com o cargo desempenhado;
- II – ser recolhido em dependência ou sala especial quando sujeito a qualquer modalidade de prisão provisória;
- III – cumprir pena, até o trânsito em julgado da sentença, separado dos demais condenados;
- IV – ter livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização policial, na forma do Regulamento; V - não ser preso, senão por ordem judicial, ou em flagrante delito, caso em que a autoridade policial fará no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da efetivação da medida, a comunicação e a apresentação do Policial Penal a autoridade judicial, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras Leis.

§ 2º. As garantias e prerrogativas dos servidores são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

§ 3º. Aos policiais penais de carreira, responsáveis pela segurança, ordem, disciplina e custódia dos presos, é assegurado o poder de polícia no âmbito do Sistema Penitenciário ou em razão dele.

Art. 53. O servidor, em atividade ou aposentado, tem direito à identidade funcional equivalente à identidade civil.

Art. 54. A Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) fornecerá, para uso individual, a cada servidor Policial Penal:

- I – 1 (um) porta-cédula do Sistema Penitenciário, com a identidade funcional;
- II – 1 (um) par de algemas metálicas em serviço;



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

- III – 1 (uma) arma de fogo;
- IV – 1 (um) distintivo do Sistema Penitenciário;
- V – fardamento.
- VI – 1 (um) colete balístico

§ 1º. Para cada Unidade Penitenciária serão disponibilizados coletes à prova de balas, em plenas condições de uso.

§ 2º. Será de total responsabilidade do Policial Penal a perda de qualquer dos instrumentos relacionados no caput deste artigo, devendo, nesse caso, ser instaurado processo administrativo disciplinar com o objetivo de apurar o fato e suas circunstâncias, bem como recompor ao acervo patrimonial do Sistema Penitenciário do Estado o bem suprimido.

CAPÍTULO X DO REGIME DE TRABALHO

Art. 55. A jornada de trabalho do Policial Penal será em regime de plantão e não poderá exceder a 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§ 1º A escala de plantão do Policial Penal é de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 96 (noventa e seis) horas de folga, observado os intervalos para alimentação e repouso.

CAPÍTULO XI DOS DEVERES

Art. 56. São deveres do Policial Penal:

Jair
Montes



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

- I – desempenhar as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função com zelo, dedicação, eficiência e probidade;
- II – manter-se preparado física e intelectualmente para o cabal desempenho de sua função;
- III – manter conduta pública e privada compatível com a dignidade da função prisional;
- IV – adotar as providências cabíveis e fazer as comunicações devidas, em face das irregularidades que ocorram em serviço ou de que tenha conhecimento;
- V – oferecer aos internos informações sobre as normas que orientarão seu tratamento, regras disciplinares e seus direitos e deveres;
- VI – cumprir suas obrigações de maneira que inspirem respeito e exerçam influências benéficas nos internos;
- VII – registrar as atividades de trabalho de natureza interna e externa em livros de ocorrências;
- VIII – preencher formulários próprios descritos no Procedimento Operacional Padrão (POP), dentre outros;
- IX – utilizar, conservar e guardar adequadamente aparelhos, materiais, veículos, armamentos, equipamentos, banco de dados, operação de sistema de monitoramento, sistemas de comunicação e outros disponíveis para o sistema prisional;
- X – desempenhar suas funções agindo com discrição, honestidade, imparcialidade, respeitando os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, bem como lealdade às normas constitucionais;



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

XI – respeitar e fazer respeitar a hierarquia do serviço prisional, obedecendo às ordens superiores;

XII – fazer cumprir as funções, os princípios e fundamentos institucionais que regem o Sistema Penitenciário;

XXIII - cumprir a Lei Federal nº 7.210 de 1984 – Lei de Execução Penal;

XXIV- observar os regulamentos e normas próprias;

XXV - efetivar o cumprimento da sentença ou decisão judicial;

XXVI - zelar pelos procedimentos operacionais de segurança e disciplina das unidades prisionais;

XXVII - exercer as atividades administrativas no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça(SEJUS);

XXVIII - exercer a chefia do setor de Serviço de Inteligência Penal;

XXIX - desempenhar as atividades relacionadas aos Grupos Operacionais;

XXX - realizar as atividades de reintegração social e de promoção da cidadania aos custodiados.

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 57. É vedado ao Policial Penal:

I – negligenciar a guarda de bens, armas, instrumentos ou valores pertencentes à repartição penitenciária ou valores e bens pertencentes a presos ou a terceiros, que estejam sob sua responsabilidade;

II – deixar de comunicar à autoridade competente informação que venha a comprometer a ordem pública, ou o bom andamento do serviço;

III – fazer uso indevido da cédula funcional ou da arma que lhe haja sido confiado para o serviço;

IV – indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que esteja presa;



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

- V – executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- VI – não se apresentar ao serviço, sem justo motivo, ao término de licença de qualquer natureza, férias ou dispensa deserviço;
- VII – deixar de frequentar com assiduidade cursos em que haja sido matriculado pelo órgão responsável pelo sistema penitenciário ou por ele designado;
- VIII – abster-se, sem justo motivo, a aceitar encargos inerentes à categoria funcional;
- IX – ofender a moral ou os bons costumes dos colegas de trabalho, e demais servidores que compõem o sistema penitenciário, com palavras, atos ou gestos;
- X – negligenciar na revista do preso, deixando de apreender produtos ilícitos ou proibidos, conforme disposições regulamentares;
- XI – cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa;
- XII – praticar ato definido como infração penal que por sua natureza e configuração o incompatibilize para o exercício da função de policial penal;
- XIII – agir com dolo ou culpa, provocando o extravio ou danificando objetos, livros e material de expediente do estabelecimento penitenciário;
- XIV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XV – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XVI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIX – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XX – proceder de forma desidiosa;

Jair



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

XXI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXII + ausentar-se do serviço sem autorização superior.

CAPÍTULO XIII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 58. São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão; e
- IV – cassação de aposentadoria e/ou disponibilidade.

Parágrafo único: Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Seção I Da advertência

Art. 59. - São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão, inserta nos assentamentos funcionais:

- I - inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento;
- II - deixar de atender convocação para júri ou serviço eleitoral;
- III - desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou público;
- IV - deixar de atender, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

Seção II Da suspensão

Art. 60. - São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias

- I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo 59;
- II - dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração da qual o sabe inocente;
- III - faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;
- IV - deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;
- V - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;
- VI - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;
- VII - indisciplina ou insubordinação;
- VIII - deixar de atender:
 - a) a requisição para defesa da Fazenda Pública;
 - b) a pedido de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado.
- IX - retirar, sem autorização escrita do superior, quaisquer documentos ou objeto da repartição.

Art. 61. - São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

- I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo 60;
- II - ofensa física, em serviço, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- III - obstar o pleno exercício da atividade administrativa;
- IV - conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-las pela mesma razão ou fundamento;
- V - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro;
- VI - aceitar representação ou vantagens financeiras de Estado estrangeiro;

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

**Seção III
Da demissão**

Art. 62. São atos passíveis de punição com demissão, além dos previstos na Lei Complementar Estadual nº 68, de 1992:

- I – promover ou facilitar fuga de presos;
- II – exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem financeira de qualquer espécie, em benefício próprio ou deterceiro;
- III – aplicar de forma irregular dinheiropúblico;
- IV – abandonar cargo ou função pelo não comparecimento ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- V – cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa;
- VI – praticar ato definido como infração penal que por natureza e configuração o incompatibilize para o exercício da função penitenciária;
- VII – promover ou facilitar o tráfico de drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica;
- VIII – prática de ato de improbidade administrativa;
- IX – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição.

Art. 63. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade de inativo que houver praticado, na atividade, falta sujeita à penalidade de demissão.

Art. 64. A destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento será aplicada, também, nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 65. As penalidades são aplicadas por meio de processo administrativo disciplinar, assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa, bem como os recursos e meios a ela inerentes.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

Art. 66. São autoridades competentes para aplicar as penalidades:

- I – o Governador do Estado, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de função, cargo comissionado ou chefia;
- II - o Secretário de Estado de Justiça, quando se tratar de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias;

CAPÍTULO XIV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 67. O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições funcionais, aplicando-se lhes as disposições previstas em Lei.

CAPÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 68. O processo administrativo disciplinar aplicável ao servidor será aquele previsto na Lei Complementar Estadual nº 68, de 1992, e na Lei Complementar Estadual nº 3830, de 2016, sem prejuízo das disposições desta Lei Complementar

CAPÍTULO XVI DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INTERFEREM NO JULGAMENTO



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

Art. 69. Influem no julgamento das transgressões as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º. São atenuantes:

- I – boa condutafuncional;
- II – relevância dos serviços prestados;
- III – ter o transgressor buscado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após a prática da irregularidade, evitar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado integralmente odano;
- IV – ter o transgressor cometido irregularidades sob coação ir resistível ou em cumprimento de ordem superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- V – ter o transgressor confessado espontaneamente a falta perante autoridades indicante, de modo a facilitar a sua apuração;
- VI – ter o transgressor cometido a infração sob influência de multidão sem ter provocado tumulto.

§ 2º. São agravantes:

- I – reincidência;
- II prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações disciplinares;
- III – prática de transgressões durante a execução do serviço prisional ou em prejuízo desta;
- IV – coação, instigação ou determinação para que outro servidor do mesmo grupo, subordinado ou não, pratique a transgressão, ou delaparticipe;
- V – impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração de faltas;
- VI – ter sido praticada a transgressão com premeditação.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE			

CAPÍTULO XVII DA PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 70. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

- I - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto aos fatos punidos com repreensão;
- II - em 02 (dois) anos, a transgressão punível com suspensão ou destituição de cargo de comissão;
- III - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade,

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal

§ 3º Extingue-se a punibilidade, pela morte do transgressor.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

CAPÍTULO XVIII DOS ELOGIOS

Art. 71. Entende-se por elogio, para os fins deste Estatuto, a menção, nominal ou coletiva, que deva constar dos assentamentos funcionais do servidor, por atos dignificantes que haja praticado.

Art. 72. O elogio se destina a ressaltar:

- I – morte no cumprimento do dever;
- II – ato de dedicação excepcional ao cumprimento do dever, transcedentes ao normalmente exigível do servidor, por disposição legal ou regulamentar, e que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal;
- III – conduta irrepreensível aferida em cada 5 (cinco) anos de serviço sem qualquer punição;
- IV – execução de serviços que, pela sua relevância e pelo que traduzem da importância para o Sistema Penitenciário do Estado, mereçam ser elogiados, como reconhecimento pela atividade desempenhada.

Art. 73. Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao servidor por esta Lei Complementar.

Parágrafo único: A inscrição de elogio na folha de assentamento do servidor será feita pela autoridade competente.



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. O dia 04 de dezembro é consagrado como o dia do Policial Penal de Rondônia, dia da aprovação da PEC que criou a Polícia Penal.

Art. 75. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação ou em federação, associação de classe, sindicatorepresentativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual, observado o disposto no art. 131, §§ 2º e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 68, de 1992.

Art. 76. O Poder Executivo, por meio de iniciativa do Órgão Gestor, poderá instituir no âmbito do Sistema Penitenciário, os seguintes incentivos funcionais, além dos já previstos nesta Lei Complementar:

I – prêmio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais do Sistema Penitenciário Estadual;
II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecorações.

Art. 77. O enquadramento do atual efetivo da categoria ocorrerá em até 90 (noventa) dias após esta Lei Complementar entrar em vigor.

Art. 78. O vencimento básico do cargo de provimento efetivo de Policial Penal e demais categorias, corresponde o previsto na Lei Complementar nº 1.061, de 27 de maio de 2020 e Lei nº 4.780, de 27 de maio de 2020.

Art. 79. As diferenças remuneratórias decorrentes desta Lei Complementar e os percentuais entre os níveis da carreira serão implantados na vigência desta Lei Complementar.

Jair

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE

Parágrafo único: Enquanto não for editada a lei de que trata o caput, o vencimento básico dos servidores, independentemente do nível em que se encontre, será aquele fixado no art. 76 desta Lei Complementar.

Art. 80. Aplicam-se aos servidores, supletivamente, naquilo que não conflitar com as disposições desta Lei Complementar, o disposto na Lei Complementar Estadual nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art 81 Aplica-se ao Processo Administrativo Disciplinar, Sindicância a Lei 3830/2016, que regula o processo administrativo Pública do Estado de Rondônia.

Art 82 A contagem dos prazos processuais serão contados em dias úteis.

Art 83 – O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo fundamento relevante e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução do ato impugnado, a autoridade recorrida ou a superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 84 A administração pública, deverá formalizar o Termo de Compromisso de Ajuste de conduta, nos termos dos artigos 192-A, 192-B, e 192- C da Lei complementar 68/92 de 1992

Art. 85. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 25 de agosto de 2020.


JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE!



PROTÓCOLO		INDICAÇÃO	Nº
		AUTOR: Deputado Jair Montes-AVANTE	

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO	CARGO	GRUPOS	CLASSE	
918	SEJUS-POLICIAL PENAL	ATIPEN	1	2.358,22
918	SEJUS-POLICIAL PENAL	ATIPEN	2	2.618,32
918	SEJUS-POLICIAL PENAL	ATIPEN	3	2.825,55
918	SEJUS-POLICIAL PENAL	ATIPEN	ESPECIAL	3.062,80